

Processo: 1167255
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP)
Responsáveis: Jacson Rafael Campomizzi e Thais de Oliveira Leite
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 3/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME FORMAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A ausência de irregularidades dentro do escopo analisado na prestação de contas enseja o julgamento pela regularidade das contas prestadas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 12/2008 combinado com o art. 97, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do senhor Jacson Rafael Campomizzi, Presidente do Grupo Coordenador/Ordenador de Despesa nos períodos de 01/01 a 09/05/2023, 20/05 a 02/07/2023 e 08/07 a 31/12/2023, e da senhora Thais de Oliveira Leite, Vice-Presidente do Grupo Coordenador/Ordenadora de Despesa nos períodos de 10/05 a 19/05/2023 e 03/07 a 07/07/2023, ambos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), no exercício de 2023, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
 - a) ao FUNEMP que não realize trocas de bens durante o período de inventário de modo a evitar divergências como as apuradas pela Comissão Inventariante;
 - b) ao FUNEMP que respeite a indicação de que os relatórios contenham as informações consolidadas da unidade orçamentária, não devendo ser segmentadas por unidade executora conforme estabelecido pelo art. 5º da Decisão Normativa 03/2023;
 - c) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), sob pena de

responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

- d) determinar que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos respectivos julgamentos.
- V) determinar que, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam os autos arquivados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 3/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de exercício relativa ao ano de 2023, de responsabilidade do senhor Jacson Rafael Campomizzi, Presidente do Grupo Coordenador/Ordenador de Despesa nos períodos de 01/01 a 09/05/2023, 20/05 a 02/07/2023 e 08/07 a 31/12/2023, e da senhora Thais de Oliveira Leite, Vice-Presidente do Grupo Coordenador/Ordenadora de Despesa nos períodos de 10/05 a 19/05/2023 e 03/07 a 07/07/2023, ambos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), no exercício de 2023.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 02/05/2024, enquanto Conselheiro Substituto na Primeira Câmara (peça 36).

Cumprе esclarecer que no dia 03/04/2024, foi publicada a Portaria 25/PRES./2024, designando-me para exercer as funções do cargo de Conselheiro no Tribunal, até novo provimento, em razão da aposentadoria do Conselheiro José Alves Viana.

Em função disso, o processo foi redistribuído à minha relatoria em 03/06/2024, enquanto Conselheiro em exercício, na Segunda Câmara, nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal (peça 37).

A unidade técnica, em exame inicial, concluiu pela regularidade das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal (peça 38).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com fulcro no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça 40).

Em 09/10/2024, os autos foram novamente redistribuídos à minha relatoria, enquanto Conselheiro em exercício, todavia, na competência do Tribunal Pleno (peça 41).

Considerando ser equivocada essa última redistribuição, à peça 42, submeti a questão à Presidência, sob o fundamento de que nenhum dos responsáveis pelo FUNEMP, no exercício de 2023, ocupou o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujas funções são exercidas, desde 12 de dezembro de 2022, pelo Procurador Jarbas Soares Júnior, conforme consta no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais⁽¹⁾, não sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no art. 23, XVI⁽²⁾, do Regimento Interno.

O Presidente, em concordância, determinou à Coordenadoria de Protocolo e Triagem a adoção das providências necessárias para a alteração da competência colegiada destes autos, mantendo-se a minha relatoria (peça 43), o que foi devidamente cumprido à peça 44.

É o relatório, no essencial.

¹<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/administracao-superior-mpmg/procuradoria-geral/procurador-geral.shtml>. Acesso em: 11/11/2024.

² Art. 23. Compete ao Tribunal Pleno [...]

XVI – julgar as contas anuais e os atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado em face das disposições contidas nos incisos II do art. 76 da Constituição Estadual de 1989 combinado com o inciso III do art. 3º da Lei Complementar 102/2008. Além disso, foram observadas as normas da Instrução Normativa 14/2011 e da Decisão Normativa 03/2023.

De início, consoante destacado no estudo técnico, o FUNEMP é regido pela Lei Complementar 67/2003⁽³⁾, atualizada pela Lei Complementar 80/2004⁽⁴⁾, e pela Lei Complementar 143/2017⁽⁵⁾, ambas regulamentadas pela Resolução PGJ 21/2017⁽⁶⁾, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

Ressalta-se que, em conformidade com o art. 1º da Lei Complementar 67/2003, o Fundo tem por finalidade assegurar recursos, visando ao aperfeiçoamento das atividades institucionais do Ministério Público, consignadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, “especialmente a permanente modernização e obtenção dos meios necessários para o combate ao crime organizado, a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”⁽⁷⁾.

O FUNEMP é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça, órgão que integra a Administração Superior do Ministério Público, e é administrado pelo grupo Coordenador, designado pela Portaria PGJ 1502/2023⁽⁸⁾. É dotado de escrituração própria e possui prazo de atuação indeterminado, encontrando-se vinculado à Unidade Orçamentária da PGJ.

O sistema contábil utilizado pelo Fundo é o SIAFI/MG, que é gerido pela Superintendência Central de Contabilidade Governamental (SCCG) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Importante destacar ainda que o Fundo firmou Termos de Descentralização de Créditos Orçamentários (TDCO) e, para operá-los, foram abertas unidades executoras distintas dentro da Unidade Orçamentária 4441 – FUNEMP, sendo que os saldos das contas contábeis foram compostos pela soma dos valores de todas as unidades que executaram o orçamento de 2023.

³ Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

⁴ Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e a lei complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, que cria o fundo especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

⁵ Altera a Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, que cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

⁶ Regulamenta as disposições da lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, Lei Complementar nº 80, de 09 de agosto de 2004, consolidando as normas de funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais - FUNEMP - e dá outras providências.

⁷ Art. 1º – Fica criado o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, com o objetivo de aperfeiçoar as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição da República, especialmente a permanente modernização e obtenção dos meios necessários para o combate ao crime organizado, a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

⁸ Designa integrantes para o Grupo Coordenador do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

II.1 – Da Execução Orçamentária

No Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) de 2020 a 2023, instituído pela Lei Estadual 23.578/2020, e revisado para o exercício de 2023 por meio da Lei Estadual 24.471/2023, consta como diretriz para a UO 4441 – FUNEMP o Programa 737 – Modernização Institucional, o qual tem somente a Ação 1009 – Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Institucional, e tem como objetivo aperfeiçoar as atividades ministeriais através do reaparelhamento e da modernização da instituição.

Segundo o estudo técnico, o valor estimado das receitas para o ano de 2023 foi de R\$ 63.100.000,00, sendo que o montante efetivamente arrecadado para o FUNEMP foi de R\$ 52.558.416,66 (p. 6, peça 38). A unidade técnica destacou ainda que, mesmo a arrecadação tendo sido abaixo do planejado, se comparada com o montante de 2022 (R\$ 35.775.390,45), houve um acréscimo de 47% (p. 7, peça 38).

Além disso, de acordo com o órgão técnico, na conta Receitas Correntes, destaca-se a subconta Outras Receitas Correntes, no valor efetivamente arrecadado de R\$ 42.478.301,84, que representou 80,82% do total das receitas arrecadadas pelo FUNEMP (p.6, peça 38), a qual provém de multas previstas na legislação sobre defesa dos direitos difusos e de outras restituições, conforme consta do demonstrativo Comparativo da Receita Prevista Atualizada com a Arrecadada (peça 28).

A unidade técnica registrou que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com interveniência do FUNEMP, e o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmaram o Termo de Cooperação Técnica 75/2018, com a finalidade de “assegurar que os valores oriundos de transações firmadas pelo MPT e/ou oriundos de multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais e de indenizações provenientes de condenações judiciais e de Termo de Ajustamento de Conduta e dos demais acordos firmados”, destinados ao FUNEMP, sejam utilizados para a sua finalidade precípua. Em 2023, as receitas arrecadadas em decorrência desse Termo atingiram o montante de R\$ 7.641.369,99 (p. 17/18, peça 2).

Já a despesa autorizada foi da ordem de R\$ 63.000.000,00, sendo R\$ 57.750.000,00 para Despesas Correntes e R\$ 5.250.000,00 para Despesas de Capital. Posteriormente, a Lei Estadual 24.355/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 55.000.000,00, por meio da utilização do superávit financeiro apurado em 31/12/2022, Decreto 350/2023, elevando os créditos autorizados para R\$ 118.000.000,00 (p. 7, peça 38).

Quando comparadas com o exercício de 2022, percebe-se um aumento de 205% das despesas correntes e de 18% para as despesas de capital. O Relatório de Gestão informou que esses acréscimos foram causados em função da celebração de novos convênios nas cidades de Alto Paranaíba e Raposos (p. 21, peça 11).

Conforme informação constante do relatório do Controle Interno, p. 8 da peça 2, parte da despesa foi paga e liquidada no próprio exercício (R\$ 18.153.380,11). O restante foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados (R\$ 23.745.483,26); Restos a Pagar Processados (R\$ 65.826,13); e R\$ 14.424,44 de retenções tributárias e ainda pendentes de recolhimento.

Por fim, salienta-se que, considerando o resultado positivo do exercício e a inclusão de parte do superávit financeiro apurado em 2022, o Controle Interno considerou que a gestão orçamentária foi conduzida de forma eficiente e eficaz.

II.2 – Da Execução Financeira e Patrimonial

Com base no estudo técnico apresentado à peça 38, destaca-se os pontos mais relevantes da execução financeira e patrimonial do FUNEMP.

Assim, a partir da análise do Balanço Financeiro, acostado à peça 15, a unidade técnica verificou que, após a movimentação ocorrida no exercício de 2022, restaram R\$ 69.411.012,20 de saldo em espécie para o exercício de 2023.

Confrontando-se os saldos do Disponível do exercício anterior (R\$ 69.411.012,20) com o que foi transferido para o exercício seguinte, observou-se que o FUNEMP apresentou um acréscimo de 35,53% das disponibilidades financeiras no final do exercício de 2023 (R\$ 94.074.386,61) (p. 10, peça 38).

Assim, a unidade técnica destacou que do total de ingressos e de dispêndios realizados no exercício em decorrência da movimentação de receitas (R\$ 52.558.416,66) e despesas (R\$ 41.979.113,94) orçamentárias; receitas (R\$ 24.425.297,16) e despesas (R\$ 10.341.225,47) extraorçamentárias; bem como das transferências financeiras (R\$ 7.102.026,41); houve um acréscimo financeiro de R\$ 24.663.374,41 ao final do exercício de 2023.

Quanto ao patrimônio do FUNEMP, tomando-se por base o Balanço Patrimonial (peça 16), observa-se a existência de patrimônio líquido positivo no montante de R\$ 125.121.210,65.

A conta do Ativo Circulante de maior representatividade foi o grupo Caixa e Equivalente de Caixa, composto pelos saldos das contas Bancos Conta Movimento (R\$ 147.863,26) e Aplicações Financeiras (R\$ 93.926.523,35), e corresponde a 75% do ativo total do Fundo.

Já o Ativo Não Circulante do FUNEMP apresentou saldo contábil no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 27.076.583,69, sendo composto pelos grupos Imobilizado (R\$ 24.600.375,70) e Intangível (R\$ 2.476.207,99) (peça 16).

No que se refere aos bens móveis do Ativo Não Circulante (tangíveis e intangíveis), o Controle Interno destacou que os bens foram

adquiridos para uso do MPMG foram transferidos para a unidade orçamentária da PGJ, nestes valores: R\$ 18923.640,44 de bens tangíveis, R\$ 8.081.462,46 de depreciação acumulada, R\$ 1.511.187,68 de bens intangíveis e R\$ 300.928,50 de amortização acumulada. Os saldos que ainda constam no Balanço Patrimonial do Funemp são vinculados a outros órgãos que tiveram a permissão de execução orçamentária na unidade orçamentária do Fundo, em decorrência de avença celebrada em Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário (p. 24, peça 2).

De acordo com a unidade técnica, tais transferências foram justificadas em razão da definição de ativo segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), qual seja, “ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado” (p. 15, peça 38).

Dessa forma, nos termos do estudo técnico, os bens móveis adquiridos com os recursos do FUNEMP, para a estruturação e a modernização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, passam a ser controlados pela Procuradoria-Geral de Justiça, que é o órgão de administração e de direção superior do MPMG, sendo que tais bens são itens com potenciais de serviços destinados exclusivamente para a instituição.

No que tange aos bens móveis do ativo permanente do FUNEMP, a comissão instituída pela Portaria 3.963, de 27/10/202, apurou a seguinte situação: 3.828 em uso, 40 sem plaqueta, 1

furtado, 236 não localizados, 58 ociosos, 4 em conserto e 5 defeituosos; totalizando 4.172 bens móveis (p. 1.184 da peça 7).

Ressalta-se que, nos termos do relatório conclusivo da Comissão, os bens com maior número de itens faltantes são microcomputadores e notebooks, faltando 158 e 29 itens, respectivamente. A justificativa apresentada ao Controle Interno foi que, no curso do inventário, foi realizada troca de microcomputadores por intermédio da empresa Stefanini, contratada para instalar os novos equipamentos e recolher os que seriam substituídos. Como a troca foi feita no período do inventário, a empresa reteve, sob sua guarda, vários microcomputadores até o fim do inventário para então entregá-los no Galpão de Reaproveitamento da DIMAT. Entretanto, a grande parte dos microcomputadores foram classificados como "não localizados", impactando, negativamente, nos números obtidos (p. 1188, peça 35).

Recomenda-se ao FUNEMP que não realize trocas de bens durante o período de inventário de modo a evitar divergências como as apuradas pela Comissão Inventariante nesse exercício.

O Passivo Circulante registrou, em 31/12/2023, um saldo de R\$ 230.544,34, composto pelos saldos das contas Fornecedores e Contas a Pagar (R\$ 36.632,72), Imposto sobre a Renda retido na Fonte (R\$ 141.870,30), Contribuições a Entidades de Previdência (R\$ 12.504,59), Outros Valores Restituíveis (R\$ 16,74) e Investimentos (R\$ 39.519,99) (peça 16).

A unidade técnica ressaltou que, no relatório conclusivo apresentado pela comissão instituída pela Portaria PGJ 3966, de 17/10/2023(peça 3), para promover o inventário das obrigações constantes do grupo Passivo Circulante existente na PGJ e nos Fundos por ela geridos, consta apenas a certificação para os saldos apresentados pela UE 1090004 ao invés de considerar a UO 4441 em sua integralidade, desacatando o § 1º do art. 5º da Decisão Normativa 03/2023⁹⁾ deste Tribunal.

Recomenda-se ao FUNEMP respeitar a indicação de que os relatórios contenham as informações consolidadas da unidade orçamentária, não devendo ser segmentadas por unidade executora conforme estabelecido pelo art. 5º, § 1º, da Decisão Normativa 03/2023.

No que se refere às contas de compensação, de acordo com as Notas Explicativas, os Atos Potenciais Passivos compreendem as Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres (R\$ 15.292.215,62) e as Obrigações Contratuais (R\$ 14.102.896,70,), mas o saldo conciliado da primeira conta mencionada é de R\$ 4.208.944,00 (p. 37/38 da peça 19).

A unidade técnica destacou à p. 23/24 do estudo que, no mês de dezembro, houve registro de empenhos sem a devida vinculação ao respectivo convênio nos seguintes valores:

- Convênio 072/2023, com saldo de R\$ 5.827.053,00, foi empenhado, parcialmente liquidado e pago;
- Convênios 034/2023, 19.16.2004.0137175/2023-21, 19.16.2004.0136804/2023-47 e 19.16.2004.0140590/2023-63 foram empenhados;

⁹⁾ Art. 5º As prestações de contas anuais, a serem encaminhadas por todas as unidades jurisdicionadas constantes do Anexo I, serão compostas pelos documentos arrolados no art. 8º da Instrução Normativa nº 14, de 14 de dezembro de 2011, observando-se os conteúdos e orientações estabelecidos nos Anexos II, III, IV, V e VI, desta Decisão Normativa, assim distribuídos: [...]

§ 1º Os documentos encaminhados na prestação de contas, sobretudo os de natureza contábil, devem conter as informações consolidadas da unidade orçamentária, não devendo ser segmentados por unidade executora.

- Convênios 060/2023 e 061/2023 foram empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2023.
- Convênio 007/2022 firmado com o Município de Montes Claros apresenta-se insubsistente, pois foi registrado em duplicidade.

De acordo com as notas explicativas, todos esses ajustes foram realizados no mês de fevereiro de 2024, com exceção ao valor de R\$ 1.670.000,00, referente ao Convênio 007/2022 (p. 39, peça 19).

Foi esclarecido ainda que o aumento nas obrigações contratuais a executar em 2023, em especial nos contratos de fornecimento, se deu devido principalmente ao contrato firmado com a empresa ADD Value Participações, Comércio e Serviços Ltda. para fornecimento de produtos e serviços de tecnologia da informação (p. 40, peça 19).

II.3 – Parecer do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno anexado à peça 2, em atendimento à Instrução Normativa 14/2011 e à Decisão Normativa 03/2023, considerando os resultados apresentados e as respectivas análises, concluiu que “a gestão orçamentária, as gestões financeira e patrimonial do Funemp mostraram-se eficientes e eficazes” (p. 27).

Além disso, declarou que “as demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2023 apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, em todos os aspectos relevantes”, opinando pela regularidade das contas do exercício em análise (p. 34).

II.4 – Responsáveis legais

Visando atender às disposições da Decisão Normativa 03/2023 e do art. 7º da Instrução Normativa 14/2011, foi apresentada à peça 10 a relação dos responsáveis legais, dos ordenadores de despesas e seus substitutos, possibilitando extrair as seguintes informações relativas aos dirigentes máximos da unidade jurisdicionada de que trata as contas durante o exercício de 2023:

Nome	Cargo	Período de Responsabilidade
Jacson Rafael Campomizzi	Presidente do Grupo Coordenador / Ordenador de Despesa	01/01 a 09/05/2023 e 20/05 a 02/07/2023 e 08/07 a 31/12/2023
Thais de Oliveira Leite	Vice-Presidente do Grupo Coordenador / Ordenador de Despesa	10/05 a 19/05/2023 e 03/07 a 07/07/2023

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, julgo **regulares** as contas do senhor Jacson Rafael Campomizzi, Presidente do Grupo Coordenador/Ordenador de Despesa nos períodos de 01/01 a 09/05/2023, 20/05 a 02/07/2023 e 08/07 a 31/12/2023, e da senhora Thais de Oliveira Leite, Vice-Presidente do Grupo Coordenador/Ordenadora de Despesa nos períodos de 10/05 a 19/05/2023 e 03/07 a 07/07/2023, ambos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), no exercício de 2023, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 combinado com o art. 97, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de

irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ao FUNEMP que não realize trocas de bens durante o período de inventário de modo a evitar divergências como as apuradas pela Comissão Inventariante nesse exercício.

Recomenda-se se ao FUNEMP que respeite a indicação de que os relatórios contenham as informações consolidadas da unidade orçamentária, não devendo ser segmentadas por unidade executora conforme estabelecido pelo art. 5º da Decisão Normativa 03/2023.

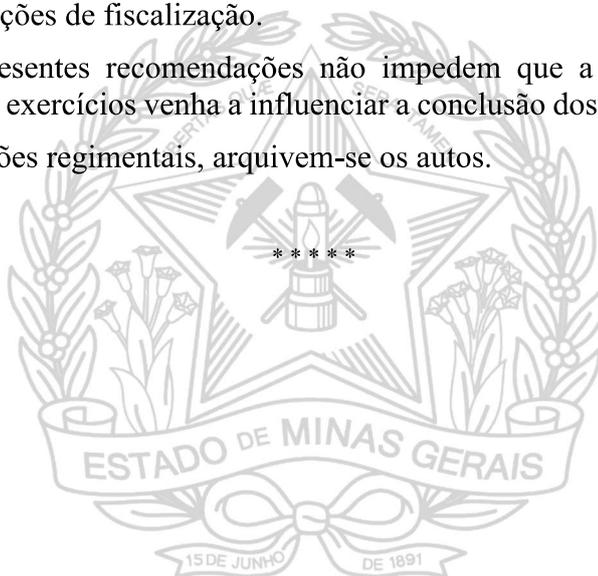
Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos respectivos julgamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Gn/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS